



Carta Comercial 36794/2021

Domingos Martins – ES, 23 de abril.

Prezado cliente,

Em 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, foi modificada pela Lei Complementar nº 156, merecendo destaque a inserção do parágrafo sexto no art. 48 da mencionada norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(Destacamos)

Já o artigo 20 citado pelo parágrafo sexto do art. 48, estabelece que:

Art. 20. [...]

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.





Sendo assim, a teor do disposto no art. 48, §6º da Lei Complementar nº 101/2000, todos os órgãos que fazem parte de determinado ente federativo (tais como: Poder Legislativo, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais Dependentes e Fundos) deveriam utilizar SISTEMAS ÚNICOS de execução orçamentária e financeira, cuja responsabilidade pela manutenção e gerenciamento é do PODER EXECUTIVO.

Por esta razão, em 05 de novembro de 2020, a União editou o Decreto Federal nº 10.540, onde estabelece um padrão mínimo de qualidade a ser observado pelo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) utilizado no âmbito dos respectivos entes federados.

Determinou, por meio do seu art. 18, a obrigatoriedade de observância das disposições estabelecidas acerca da qualidade e demais características do Siafic a partir de 1º de janeiro de 2023, estabelecendo ainda a OBRIGATORIEDADE de elaboração de PLANO DE AÇÃO demonstrando a capacidade de adequação da atual condição de cada ente para o modelo estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020, a ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação do já mencionado decreto. O plano de ação deverá ser disponibilizado ao órgão de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público, vejamos:

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.
(Destacamos)

Por esta razão, como parcela significativa dos doutrinadores e dos tribunais de contas estaduais têm defendido que o prazo para apresentação do plano de ação se exaure em 05 de maio de 2021, diversos clientes tem remetido ofício à empresa E&L Produções de Software Ltda. solicitando informações a respeito do atendimento aos padrões mínimos de qualidade descritos no Decreto Federal nº 10.540/2020.

Em resposta, a E&L tem esclarecido que os sistemas licenciados, em especial o módulo E&L Contabilidade Pública Eletrônica já atende a praticamente todos os requisitos de segurança e processamento mencionados no Decreto Federal nº 10.540/2020, sendo necessário, em alguns casos, apenas ajustes pontuais, tal como ocorre quanto a forma de acesso ao sistema e aos bloqueios de determinados lançamentos.

Além disso, muitas das rotinas automáticas atualmente disponíveis não estão em utilização por opção do próprio ente contratante, assim, para garantir o perfeito cumprimento do decreto, serão reconfiguradas e ativadas naqueles clientes que optaram pela sua inabilitação.





Já está sendo elaborado um cronograma de revisão individual (para cada cliente) das configurações dos sistemas licenciados, bem como de desenvolvimento das rotinas eventualmente não disponíveis ou não conformes, garantindo que até 31/12/2022 todas as funções e requisitos previstos na norma estejam integralmente incorporados à solução contratada.

Nesse sentido, há de se destacar a experiência anterior da empresa E&L Produções de Software Ltda. na execução da tarefa de unificação de banco de dados e licenciamento conjunto da solução no âmbito de entes federados.

No estado do Espírito Santo, por meio do Acórdão 00910/2019-1, o Tribunal de Contas determinou que a partir de 1º de janeiro de 2020, todos os órgãos dos entes jurisdicionados (Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos) estavam OBRIGADOS a utilizar sistema único de execução orçamentária e financeira gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, na forma do art. 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Parecer Consulta 20/2018 do TCEES.

Desta feita, à medida que os clientes disponibilizavam as condições técnicas para a implementação de tal determinação (compreendendo a infraestrutura necessária – servidores, rede, internet - , e, o ajuste nos instrumentos de contrato) a E&L realizava a unificação das informações e a liberação da licença única aos demais órgãos que formavam o respectivo ente, possibilitando o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Os principais gargalos identificados pelos clientes à época do cumprimento de tal determinação foram:

- indisponibilidade de infraestrutura;
- divergência de tecnologia (em razão de possuir diversos prestadores de serviço);
- condições contratuais.

Como a norma é cristalina ao determinar que é dever do Poder Executivo MANTER e GERENCIAR o sistema único de execução orçamentária e financeira utilizado no âmbito do ente federativo, um dos principais aspectos a serem observados é quanto a atual infraestrutura disponível.

O equipamento utilizado como servidor de dados da prefeitura deverá comportar o processamento dos dados relacionados ao Siafic de todos os órgãos do Município, por esta razão, ao elaborar o plano, sugerimos que a Administração já analise qual a necessidade de investimento e/ou ajuste que será necessário para comportar o volume total de informações a serem registradas no sistema.





Recomendamos a avaliação e planejamento no mínimo dos seguintes requisitos:

- sistemas de *backup* e armazenamento seguro dos dados;
- segurança do servidor de dados (invasões, ataques cibernético, inundações, incêndios, etc.);
- potencial de crescimento da massa de dados;
- volume de consumo dos serviços;
- licenças (analisar qual o volume de processamento permitido para as licenças eventualmente utilizadas, em especial do sistema gerenciador de banco de dados);
- tipo de conexão a ser utilizada entre os servidores do Poder Executivo e os servidores dos demais órgãos;
- disponibilidade de internet (banda contratada);
- revisão da rede física e lógica de dados para correto dimensionamento das demandas;
- especificações mínimas do servidor (memória, núcleos, armazenamento, sistema operacional, etc.);
- necessidade de integração do sistema de execução orçamentária e financeira a ser licenciado pelo Poder Executivo com os demais sistemas utilizados pelos demais órgãos;
- condições contratuais com a prestadora de serviços do Poder Executivo para acréscimo de atividades no escopo da contratação;
- negociação do cronograma de execução com os demais órgãos;
- negociação do cronograma de execução com a prestadora de serviços;
- custos com treinamentos, migração de dados, higienização de banco de dados, unificação e implantação;
- outros fatores e condições não mencionados anteriormente e apurados pela Administração.

Enfatizamos, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da boa fé contratual, que a disponibilização dos módulos atualmente contratados a qualquer outro órgão ou Unidade Gestora não previstos originalmente no instrumento convocatório ou contrato vigente, implica na necessidade de revisão da remuneração em decorrência do acréscimo de





responsabilidades e atividades em seu escopo, tal como disciplinado no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que, à época da elaboração da proposta de preços para fins de participação no procedimento licitatório não restou consignada tal condição.

Assim, inobstante o prazo final de adaptação da ferramenta encerrar-se em 31/12/2022, a E&L já está revisando e implementando as funções e recursos ainda não disponíveis no sistema, corrigindo as inconformidades e testando a plataforma, objetivando que ainda no decorrer do ano de 2021 sejam disponibilizadas as principais alterações previstas no Decreto Federal nº 10.450/2020, com a correspondente orientação aos usuários.

Os itens que eventualmente não forem liberados até o final do ano de 2021 serão integralmente incorporados à solução no primeiro semestre do ano de 2022, época prevista para a publicação da versão final da ferramenta.

De toda sorte, recomendamos que sejam cautelosos na elaboração do plano de ação, optando, preferencialmente, pela adoção de prazos mais flexíveis e dilatados para o integral cumprimento das diretrizes estabelecidas por esta nova norma.

Por fim, informamos que estamos à disposição para maiores esclarecimentos e saneamento de quaisquer dúvidas adicionais.

Atenciosamente,

Jean Karlo Lucas Brazil

Gerente do Setor de Contabilidade Pública Eletrônica

